



Número: **1001790-65.2022.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **26/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1055527-02.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEFFERSON LEMES CARVALHO (REQUERENTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
CEBRASPE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18433 5059	07/02/2022 19:14	Decisão	Decisão

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) 1001790-65.2022.4.01.0000

Processo de origem: 1055527-02.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REQUERENTE: JEFFERSON LEMES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido veiculado por JEFFERSON LEMES CARVALHO, incidentalmente, à apelação interposta nos autos da ação por ele movida contra a União Federal e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado ao suplicante ao prosseguimento no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, Agente da Polícia Rodoviária Federal, a que se reporta o Edital Nº 1, de 27 de novembro de 2018, independentemente de ter sido considerado inapto na avaliação psicológica, bem como para que se garanta a aplicação de uma nova avaliação com critérios objetivos.

Noticia o suplicante que, em sede de agravo de instrumento, a concessão de antecipação da tutela para prosseguir nas demais etapas do certame, inclusive, no curso de formação, sem prejuízo da realização de novo exame de avaliação psicológica, com critérios objetivos, e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no cargo público para o qual logrou aprovação, observada a ordem de classificação por ele obtida.

Nesse contexto, a despeito de já ter sido submetido, com êxito, a nova avaliação psicológica e ter participado, com sucesso, do curso de formação profissional, sobrevivendo, inclusive, a sua nomeação para o referido cargo, o juízo monocrático julgou improcedente a demanda, razão por que interpôs competente recurso de apelação, impugnando o aludido julgado, ainda pendente de processamento perante o juízo monocrático. Assevera que, em face desse quadro fático-processual e diante da real possibilidade de provimento do referido apelo, requer o deferimento do seu pleito, até o julgamento definitivo do feito.

A tutela pretendida na inicial reveste-se de natureza nitidamente cautelar, como assim previsto nas disposições do artigo 294, e respectivo parágrafo único, do novo CPC, a justificar a sua concessão, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do recurso, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a se evitar a exclusão precoce do suplicante do concurso público descrito nos autos, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência, ou não, da pretensão deduzida no feito de



origem, do que resulta a presença do **periculum in mora**, mormente em face do entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de que *"o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como no caso"* e de que *"na hipótese dos autos, afigura-se ilegítima a exclusão do candidato do certame para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIA/C 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado, na espécie"* (AC 1006093-76.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/06/2021 PAG.)

De ver-se, ainda, que, acerca do tema posto em debate, o colendo Supremo Tribunal Federal, em juízo de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010), destacando-se, ainda, que é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012).

De igual forma, aquela mesma colenda Suprema Corte, também em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 1.133.146/DF, decidiu que, *"no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame"*.

Assim posta a questão, prospera a pretensão deduzida pelo recorrente, tendo em vista que, por força de decisão judicial, prosseguiu no certame, sendo submetido a nova avaliação psicológica e participado do respectivo curso de formação profissional, obtendo regular aprovação e consequente nomeação para o cargo público em referência.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para manter os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente interposto pelo recorrente, em que se lhe assegurou o prosseguimento no concurso público descrito nos autos, inclusive, no curso de formação, sem prejuízo da realização de novo exame de avaliação psicológica, mantendo-se hígida, por consequente, a eficácia da sua nomeação já levada a efeito pela Administração, até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Diretor da Divisão de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal e ao Sr. Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –



CEBRASPE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF., em 7 de fevereiro de 2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

